

## REVISITANDO MARX: UMA NARRATIVA CRÍTICA DA FORMA DO ESTADO CAPITALISTA DESDE DE JOACHIM HIRSCH

### REVISITING MARX: JOACHIM HIRSCH CRITICAL NARRATIVE OF THE FORM OF THE CAPITALIST STATE

*Cícero Krupp da Luz*<sup>1</sup>

*Eduardo Henrique Lopes Figueiredo*<sup>2</sup>

“The same men who establish social relations with their material productivity also produce principles, ideas, and categories conforming to their relations. Hence, these ideas, these categories, are no more eternal than their relations, which they express. They are historical and transitory products.”<sup>3</sup> Karl Marx

“Quando eu canto, que se cuide quem não for meu irmão. O meu canto, punhalada, não conhece o perdão. Quando eu rio, rio seco como é seco o sertão. Meu sorriso é uma fenda escavada no chão...” “Chico Buarque - Baioque

**Resumo:** O objetivo desse ensaio é estabelecer aproximação elementar e inicial das investigações sobre o Estado desenvolvidas por Joachim Hirsch. Por meio da exploração das construções teóricas articuladas nas investigações do cientista político alemão, as quais relacionam apreensões de O Capital e interpretações da sociedade capitalista em Yevigny Paschukanys, Nicos Poulantzas e Claus Offe, entre outros importantes teóricos. Hirsch se dedica àquilo que compreende como teoria da derivação do Estado, que constitui variante da crítica histórico dialética. Esta teoria desenvolve importantes questões sobre as formas de socialização observáveis no cenário da sociedade burguesa e enriquece a compreensão sobre a dimensão jurídica do Estado social. A teoria da derivação orienta a percepção da diferenciação acentuada entre as relações econômicas e a sociedade e ao constatar seu aprofundamento e desdobramento, observando a materialização desta diferenciação nas instituições e nos processos políticos e sociais. A ‘forma’ e a ‘função’ estatais são explorações sobre o Estado capitalista na projeção em níveis acentuados de caracterização e explicação sobre determinadas dinâmicas políticas que não podem ser fecundas se prescindirem da análise dos fatores basilares da sociedade moderna. A continuidade da crítica da economia política nas investigações de Hirsch é convite ao entendimento sobre o Estado como forma histórica e moderna que é eficaz enquanto monopolizadora da violência silenciosa ao instituir os modos de utilização do trabalho. Para as variantes da crítica social histórico-dialética, as construções abstratas do Estado, entre elas o Estado social, não poderão ser compreendidas enquanto aparato concreto de um sistema político sem que se dê a investigação das inter-relações estruturais da sociedade. O

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Internacional e Globalização. Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo (Bolsa FAPESP). Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Bolsa do CNPq). Professor da Graduação e do Mestrado em Constitucionalismo e Democracia da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. E-mail: ciceroluz@gmail.com

<sup>2</sup> Professor de História e Teoria do Direito. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor da Graduação e do Mestrado em Constitucionalismo e Democracia da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. E-mail: ehlfigueiredo@yahoo.com.br

<sup>3</sup> MARX, Karl. *The Poverty of Philosophy*. A reply to "La philosophie de la misère" of M. Proudhon. Cosimo, Inc. 2008.

Estado capitalista é pressuposto e como 'forma'. Este se alicerça nas relações de classe e a análise histórica, social e política do Estado assim correlacionam o aprofundamento da expansão do mecanismo de coerção que assegura a apreensão do trabalho, a acumulação capitalista e a assimilação das crises estruturais do capital.

**Abstract:** The purpose of this essay is an approximation of the investigations of the state developed by Joachim Hirsch. In particular, that consider propositions of critical from the orthodox theories of historical materialism and so on. Joachim Hirsch's theoretical apparatus it is a powerful articulation among important expressions of political science, such as Yevigeny Paschukanis, Nicos Poulantzas and Claus Öffe. It is called derivation theory of State and in it, form and function of state are explored in the theory of capitalist state as a rising of political society in modernity. Including an aid of Hirsch's model, where the limits of social state it is the necessary, but also constitutive interventionary possibility of the political experience that appeals to social exclusion, since it is the presupposed capitalist state. The demandings of State interventions that establishes it in a political 'form' between social relations becomes State capitalist State itself. The negative face os this interventions can be observed in a radicalization of state monopoly of violence and this, otherwise, materialize the structure of policies and class relations because coercion it is historical in mechanisms that assure labour division and assimilation, by the state, of consequences from cronical and structural crisis of capitalist system. Authors propose, at the end, some arguments to provide associate briefly theses and ideias with the Brazilian state crisis of the second decade of the 21st century.

**Palavras-chave:** materialismo histórico; Teoria do Estado; Estado capitalista; Estado social; Joachim Hirsch

**Keywords:**

**Sumário:** Considerações Iniciais; 1 A 'forma' e a 'função' no Estado Capitalista. 2 O interlúdio jurídico no Brasil. Considerações Finais. Referências.

## Considerações Iniciais

O conceitualismo do estudo sobre o Estado – inclusive sobre o Estado brasileiro – uma vez ancorado nas teorizações cujos limites são constituídos com auxílio da metodologia jurídica, privilegiam os aspectos formais e normativos. Apenas por aparência ou superficialmente saberes distintos são considerados. Estes saberes, por sua vez, são aleatoriamente manejados e não auxiliam a compreensão das singularidades das formações estatais modernas. A captura e a descrição sobre o Estado, nos termos da uma generalidade mal explicada, deixam de ser contributivas para aproximação de sua materialidade e substância. As indagações de Joachim Hirsch, professor cujos interesses residem em dar continuidade à crítica histórico-materialista, pelo fato de não se confundirem com objetivos tão somente formais, poderão contribuir, após a organização temática de alguns de seus trabalhos, com a compreensão da 'forma' e 'função' estatais no contexto do constitucionalismo social co-existente ao capitalismo.

A probabilidade ou melhor, um retrato dos desafios do constitucionalismo social de ‘apreender’ as formas e funções estatais no capitalismo e em razão do capitalismo pode resultar em sua apreensão por este mesmo Estado. O Estado social não é nesse sentido algo diverso ou indiferente ao Estado capitalista. Se desta admissão seguir considerado que o constitucionalismo social não é uma etapa, mas uma dimensão política do Estado capitalista, talvez o mapeamento da forma e da função estatais colabore para aproximar a ‘forma’ Estado da ‘forma’ social e dos seus meios de se relacionar, constituídas historicamente e lançadas em confrontação permanente, tal como esta confrontação existe, entre o modo de produção capitalista e as exigências da democracia.

*Que Significa Estado? Reflexiones de la Teoria del Estado Capitalista*<sup>4</sup> ilustra este eixo. Nele estão os conceitos centrais de Hirsch. Focalizados no seu esforço de expor e compreender o Estado Capitalista:

“(…) com maior precisão (...)”, ou como escreve nosso autor, “(…) o Estado nas dimensões dos significados (...) ‘forma’, ‘contradicción’ y ‘regulación’. La conexión de la reproducción material, cohesionada por la forma del valor (dinero, capital) y la ley del valor (mercado), es como há demostrado Marx em *El capital* – producción y realización del plusvalor y, como tal, caracterizada por su crisis. Y esto em um doble sentido: el proceso de acumulación de capital, que a su vez es lucha de clases, lucha por la producción y apropiación de plusvalor, está permanentemente sometido a la posibilidad de estancamientos y colapsos. Al mismo tiempo se basa em condiciones sociales y requisitos naturales, los cuales no es capaz de producir ni de mantener, sino que incluso tendencialmente destruye.”<sup>5</sup>

A esta afirmação referencial, interessam e são somados diretamente ao desenvolvimento deste texto: (a) o posfácio escrito para a edição brasileira da sua Teoria Materialista do Estado, acessível para os leitores brasileiros a partir de 2004; (b) a exploração da *forma* e das *funções* do Estado capitalista exploradas em trabalho que remonta ao ano de 1977, intitulado *Observações sobre o Estado burguês e sua crise*, composição que integrou coletânea de textos organizados por Nicos Poulantzas.<sup>6</sup> Dois trabalhos de datação posteriores, respectivamente, são também importantes. São eles: (c) *O problema da dedução da forma e da função do Estado burguês*, bem como: (d) *Forma Política, Instituições Políticas e Estado*. Nestes dois textos foi considerada, para os propósitos deste texto, como já se destacou, a hipótese-itinerário de Hirsch ou ainda, mais analiticamente: Para perceber e compreender, no horizonte da teoria *derivacionista* e da teoria da *regulação*, a morfologia do Estado capitalista e a sua coexistência com crises estruturais imanentes ao capitalismo, deve-se remontar às crises compreendidas por Karl Marx e relativas (1) à crise da acumulação do capital; e (2) à crise do declínio da taxa de lucro. Para os estudos de Hirsch são observados na *forma* e nas *funções* do Estado capitalista, tanto a substância histórica do capitalismo, ao que se pôde acrescentar as transformações do Estado derivadas deste modo de produção e

<sup>4</sup> HIRSCH, Joachim. *Que Significa Estado? Reflexiones de la Teoria del Estado Capitalista*. Revista de Sociologia Política Número 24, p.165-175, jun. de 2005.

<sup>5</sup> *Op. E Loc. Cit.* P. 168.

<sup>6</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado em Crise*. Tradução de Maria Laura Viveiros de Castro, Rio de Janeiro: Graal, 1977, pp.85 e ss.

por este condicionadas. Comparativamente ao modo de produção não capitalista, o que se destaca por meio de reprodução da lei do valor, são as alterações do Estado, que não se constituem por meio de rupturas irracionais ou inapreensíveis, mas sugestivas de novas estruturas, tantas quantas se possam considerar no sentido de absorver as relações do capital. Ainda que seus aspectos negativos passem a exigir, do ponto de vista morfológico, variações diversas nas formações estatais, aí se observa um dos mais apreciáveis desafios, vale destacar, a impossibilidade senão mesmo a esterilidade da pretensão de compreender o Estado de modo diverso nessa composição das relações econômicas, vez ser expressão delas. Se a leitura do materialismo histórico é a constante nesses esforços, não há que se considerar como espantosa as dimensões assumidas pelo Estado diante das crises estruturais. Estas crises não obedecem ou se confundem com predicados evolutivos do ponto de vista dos mecanismos da *coerção estatal*, - mas expressam-se na dimensão institucional do Estado -, inclusive como reflexo deste para que se dê a garantia da destinação do excedente econômico, cuja tradução pode ser observada no incremento ou não das possibilidades de acesso aos bens materiais. A *'forma'* Estado contribui para o entendimento do que é o Estado capitalista e a manutenção da sua estrutura nas possibilidades de reprodução de relações sócio políticas. Estas relações são perceptíveis sob as condições do modo de produção capitalista nos termos da "(...) *'intervenção'* de uma instância coercitiva, colocada fora do processo de reprodução material, instância que sob esta forma, é essencialmente organizada de modo reativo ao movimento de acumulação do capital e às lutas de classe."<sup>7</sup>

Antonio Manuel Hespanha, em sua breve, mas não por isso pouco elucidativa orientação para conhecimento da especificidade do direito nas obras de Karl Marx e Friedrich Engels, destacou que há uma desproporção disposta entre as formas jurídicas. Estas são erroneamente auto-compreendidas e auto-definidoras de direitos indistintos. Mas as formas jurídicas não são capazes de atingir e amparar todos os indivíduos a as relações econômicas que sob estes subjazem. A força dos interesses de classe, ao se unirem à explicação das superestruturas, é desejosa de compreender ser o direito relativamente autônomo. Ocorre que isso se deu face ao econômico uma vez que este entendimento, por sua vez, se contrapunha às cômodas simplificações daqueles que faziam uso do materialismo dialético para compreender a realidade histórica. Por sua vez a *'instância'* do direito não é de tão singela compreensão. O direito pode absorver vozes e formas de exclusão social de matizes diversificados e em assim sendo, tomá-lo na dicotomia base/superestrutura não contribui para uma investigação fecunda das suas veredas sócio-históricas. É certo que a divisão social do trabalho, se por um lado propiciou o obscurecimento do direito, pois este passou a deter um caráter funcional por meio dos seus institutos relativamente às relações de produção, por outro pôde ser percebido em certo *'poder genético'*. Este poder é *'autônomo'* e decorrente das representações teóricas dos juristas. A complexidade do sistema jurídico, resistente à formação de um todo coerente, dificulta sua compreensão como *'forma'* de mediação. Estas dificuldades permanecerão ausentes do direito, mas desejada unidade conceitual, tão comum ao conceitualismo positivista, não chancela em seu interior, indagações dessa natureza.

---

<sup>7</sup> POULANTZAS, Nicos. *O Estado em Crise*. Tradução de Maria Laura Viveiros de Castro, Rio de Janeiro: Graal, 1977, p.93.

No tempo de Marx, a cultura jurídica germânica esteve às voltas com o envolvimento das fontes romanas. Esta herança romanística, - entre as variadas formas de recepção da cultura jurídica lida e cultivada no direito medieval -, disputava espaço junto às tentativas de sistematização do direito. Esta disputa não parece ter sido a preocupação central para o materialismo histórico nas suas manifestações teóricas iniciais, isto é, como formação epistemológica voltada para a historicização das relações humanas na sociedade europeia industrial. Diante da questão das relações entre a base e a superestrutura, ou melhor, se estas se relacionam por meio de exigências inexoráveis e sendo assim, destas relações é disposta a ‘forma’ típica do direito da sociedade capitalista pode-se indagar: É o direito moderno que ‘ganha matriz diversa’ ou é este direito algo gestado nessa e para a modernidade? A generalidade e igualdade da lei são estudadas em várias etapas das investigações materialistas e mantém a mesma face ao longo delas. A ‘forma’ específica do direito nas raízes do materialismo, ou o direito ‘igual’ é compreendido como ‘fetichismo’ de mercado. O universal e o abstrato são permutáveis ou negociáveis como mercadorias. Hespanha esclarece que o pensamento de Marx e Engels sobre o direito e o Estado não é unitário, tampouco sistemático. No interior de cada escrito não há homogeneidade e isso levou Ricardo Guastini a compreender que não foi ainda realizado “(...) o estudo exaustivo e pormenorizado desta evolução.”<sup>8</sup> A compreensão fecunda contudo foi instituída, sendo esta a que interessa sobre caráter superestrutural do Estado e do direito, pois não há prejuízo em tomar a existência da “(...) especificidade histórica desses dois níveis.”<sup>9</sup>

Para desenvolvê-la no sentido de obter algumas aproximações das indagações de Hirsch, torna-se importante o envolvimento com níveis cada vez mais específicos quanto às relações existentes entre o Estado e a economia capitalista. Este desafio é necessário num sentido prévio de romper o conceitualismo. Para Gilberto Bercovici este rompimento pode ser tomado na riqueza da leitura da teoria do Estado de Hermann Heller pelo fato desta se constituir em esforço importante que pode ser notado em um interesse permanente de Heller. A naturalização do confronto, ou ainda, na arena do Estado é a política e não o direito que se antepõe entre o constitucionalismo social e a forma capitalista de Estado.<sup>10</sup> Nesse sentido Heller foi o teórico que se dedicou a esta compreensão do Estado pelo fato de ter vivenciado momento específico de crise do capitalismo<sup>11</sup> e das formações iniciais do Estado social europeu. Seu esforço para compreender o horizonte do qual se vale Bercovici contribuiu para expor, isto no sentido de criticar, os limites das teorias formais do Estado que pouco esclarecem quanto à análise dos eventos políticos e das transformações das relações capitalistas. As relações políticas são econômicas e se co-implicam, tornando nebuloso o exame de fatos sociais cujos pontos de partida sejam os fatos cotidianos. A exploração do superficial na percepção do que seja ‘um direito’, na sua ‘forma’ e ‘função’ são sim narrações indubitavelmente, mas prisioneiras nos limites de uma digressão opinativa. Esta digressão opinativa desdobrada em espécie de seriação cuja

<sup>8</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p.65.

<sup>9</sup> *Op. Loc. Cit.* P. 67.

<sup>10</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção Permanente – atualidade de Weimar*, São Paulo: Azougue Editorial, 2004.

<sup>11</sup> HELLER, Hermann. *Teoria del Estado*. México. FCE, 2008.

pertinência é cativar o leitor não especialista, não se presta a esclarecer, mas a constituir um sentido para e sobre a mais agressiva crise que o Brasil contemporâneo vivencia nesta segunda década do século XXI.

## 1. A ‘forma’ e a ‘função’ no Estado Capitalista

Se as investigações do cientista político Joachim Hirsch<sup>12</sup> auxiliam este texto quanto ao propósito do seu envolvimento com o estudo da ‘forma’ do Estado ‘burguês’, isto a fim de que se instaure roteiro analítico pretendido sobre as relações entre o Estado e as relações econômicas há que se relevar que não poderá existir, quanto ao exame do Estado, a sua diferenciação do modo de produção capitalista. A história do constitucionalismo social é o marco temporal de uma forma política que se prestará à compreensão não só do problema das classes sociais na sociedade capitalista, mas também faz alusões ao problema da acumulação. O constitucionalismo social é a reação interventiva à ‘forma’ do Estado burguês, que é detentora do horizonte explicativo da fragilidade do liberalismo. Este confina a experiência política a meras funções públicas específicas, porém indiferentes aos movimentos do capital e às relações sociais. Entre as atenções de Joachim Hirsch estão pontos de partida sobre limites que a categoria da luta entre classes enseja para o conhecimento do Estado Moderno. Pelo fato da exploração das experiências sócio-políticas cujo período histórico remonta aos primeiros trinta anos do século XX, pode-se ter a compreensão sobre as razões das constituições políticas terem se alterado e dessa alteração é possível tentar demonstrar os desafios de reação aos impasses do liberalismo econômico. Neste cenário da ‘forma’ Estado, no sentido da reprodução funcional do valor repercuta a:

(...) ‘particularização’ do Estado se levarmos em conta que a sociedade reproduz-se necessariamente em seus elementos estruturais através dos efeitos de leis objetivas que se impõem aos indivíduos mesmo sem o seu conhecimento. Porque a conservação da estrutura social do capitalismo não depende mais diretamente da força de opressão da religião e da ideologia ou de relações diretas de violência ou de dependência. A conclusão, – proposta por Hirsch –, é (sic) dependente de um itinerário que se pretende reconstruir e que na análise sobre o Estado não podem ser separadas a forma deste das suas funções em uma experiência política e social.<sup>13</sup>

Se o questionamento da economia keynesiana presta-se à crítica sobre o expansão contínua em termos de dimensão das funções do Estado moderno, isto pelo fato ter emprestado sustentação à atuação do Estado social, assim também às formas políticas de proteção vivenciadas em vários países europeus após 1945 até a crise estrutural dos anos 1970 são formas assumidas pelo Estado capitalista. O que teve seu início e ápice nas décadas de 1950 e 1960 não se restringe às orientações econômica das consequências políticas da paz. O que atingiu sua notória

<sup>12</sup>HIRSCH, Joachim. O Problema da Dedução da Forma e da Função do Estado Burguês. In: REICHEL, Helmut *et all.* *A Teoria do Estado* – Materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, pp.143-158.

<sup>13</sup>HIRSCH, Joachim. *Op. e Loc. Cit.*

envergadura foram das formas políticas de amparo necessárias para correção dos laissez-faire. O longo período de estagnação e de crise que posteriormente envolveu o acesso aos bens primários não renováveis, isso conjuntamente à insinuação das economias que se recuperaram no período posterior ao final do segundo maior conflito mundial do século XX desencadearam significativas alterações diante das formas políticas do Estado social. Ainda que conservadora, porém não indiferente à compreensão do capitalismo como processo histórico, a ‘forma’ do constitucionalismo social alterou também as orientações do ‘como’ se investigar o direito público, pois a ‘forma’ do Estado na sua concepção e estruturação normativa absorveu “(...) *concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para intervenção estatal nos domínios social e econômico, (...) são, assim, consideradas como fundamentos do novo ‘constitucionalismo social’ que se estabelece em boa parte dos Estados europeus e alguns americanos.*”<sup>14</sup>

Para que possa ser aprofundado o entendimento da ‘forma’ histórica do Estado moderno, pode ser admitido de antemão vislumbrar no Estado capitalista as suas contradições, pois quanto à ele já advertira Karl Marx no prefácio à Contribuição da Crítica da Economia Política serem as relações de produção burguesas a “(...) *última forma contraditória do processo de produção social, contraditória não no sentido de uma contradição individual, mas de uma contradição que nasce das condições de existência social dos indivíduos*”.<sup>15</sup> Na investigação sobre o Estado moderno é que podem ser observados estes graus do inter-relacionamento existentes na sua constituição política e na dimensão jurídica. A racionalização no tocante à dimensão jurídica, que de várias maneiras se expressa nas formas das instituições como respostas para a atuação estatal, não resultam na possibilidade de imprimir, a partir delas, sentidos determinados às ações sociais. O fato de que estes já se deram por meio da exclusão é que emprestam horizonte para interpretação sobre as metamorfoses do Estado. Esta atuação é compreendida do ponto de vista do direito como construção normativa e conceitual, isto por que ambas são tomadas como a realidade do Estado.<sup>16</sup>

Na província do direito são propostos seus problemas específicos. Estes problemas não partem da confrontação de realidade que sendo bem mais ampla, paradoxalmente, é reduzida. Ela é ampla teórico-juridicamente, mas esta amplitude se prestará de modo tão só aparente quanto à utilização da ciência social para analogia e ilustração previamente instituídas. Isto equivale a afirmar que esta não é a dimensão mais frágil, logo, vulgarizadora sobre o direito. A limitação da estrutura normativa independente e autônoma de outras passa a ser o direito instituído, o que é vigente e esta perspectiva cada vez mais é questionável a

---

<sup>14</sup>BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção Permanente* – a atualidade de Weimar, São Paulo: Azougue Editorial, 2004, p.26.

<sup>15</sup>MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves, São Paulo: Martins Fontes, 2ª edição, 1983, p.25.

<sup>16</sup> O problema da ‘realidade’ tomada como verdade e os desdobramentos das projeções no sentido de dinamização deste ponto de partida da estrutura institucional articulado com suas tarefas constitucionais pode ser explorada com auxílio de Caio Farah Rodriguez em Juízo e Imaginação – da indeterminação jurídica à inovação institucional, mais especificamente, a partir do item 4.1.3, O que significa tratar como verdadeiro? Nesse sentido: RODRIGUEZ, Caio Farah. *Juízo e Imaginação* – da indeterminação jurídica à inovação institucional, Rio de Janeiro: FGV-Malheiros, 2016, pp. 95 – 100.

respeito de um direito que estabeleça parâmetros para relações políticas e sociais considerando os parâmetros do constitucionalismo social.

O historiador Peter Burke, em um estudo sobre a formação da história social, dedica maior parte de sua curiosidade intelectual na demonstração dos aspectos negativos que divórcio entre saberes provoca no conhecimento da sociedade, mais especificamente para o historiador, nas relações entre história e a sociologia. Há mais débitos que frutos nos limites existentes nos períodos de consolidação dessas ciências. São duas faces da especulação social não propriamente distintas, mas cujos ângulos e graus de especificidade formam campos de análise nos quais podem ser angariados elementos exploráveis.<sup>17</sup> Dados e enfoques diversos da ciência sob os quais se assenta a realidade, são importantes não apenas aspectos invisíveis socialmente porquanto de outro modo não poderão ser atingidos. Ainda que parcialmente tenha sido deste modo, tanto a sociologia quanto a história muito perderam. Para o professor de Cambridge, os historiadores e os teóricos da sociedade:

(...) têm a oportunidade de se liberar de diferentes tipos de paroquialismo. Os historiadores correm o risco de paroquialismo no sentido quase literal do termo. Ao se especializarem, como em geral o fazem, em uma região específica podem acabar considerando sua 'paróquia' completamente única, e não uma combinação única de elementos que individualmente têm paralelos em outros lugares. Os teóricos sociais demonstram paroquialismo em um sentido mais meta-teórico, um paroquialismo mais vinculado a tempo do que a lugar, sempre que generalizam sobre a 'sociedade', com base apenas na experiência contemporânea ou discutem a mudança social sem levar em consideração os processos de longo prazo.<sup>18</sup>

Esta propensão ao erro, possível de ocorrer no esforço crônico do conhecimento sobre a sociedade não pode se extravasar na singular escusa de reticente equívoco de cálculo. Compreenda-se como cálculo também a exclusão deliberada, não por desconhecimento, mas por sobressalto desejoso de sobre a realidade deixar de lado aquilo que nela interage, a sua dinâmica. A correção permanente não pode sanar as coisas da ciência, mas afinal, se forem resgatadas duas irresignações propostas por Boaventura de Sousa Santos no seu *Um discurso sobre as Ciências*, ainda de certo modo se vive no século XIX, pois a nossa experiência, é certo dizer, padece diante de um "(...) tempo de transição, síncrono com muita coisa que está além ou aquém dele, mas descompassado em relação a tudo que o habita."<sup>19</sup> Pode ocorrer que gerações inteiras sejam levadas talvez não ao erro, mas à vertigem dele resultante em tempos de comunicação mediada por intérpretes diletantes.

---

<sup>17</sup> BURKE, Peter. *O Mundo Como Teatro – Estudos de Antropologia Histórica*, Lisboa: Difel, 1992.

<sup>18</sup> BURKE, Peter. *História e Teoria Social*. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer, São Paulo: Unesp, 2002, p.13.

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso sobre as Ciências*. São Paulo: Cortez, 5ª edição, 2008, pp. 14-15.



## 2. O interlúdio jurídico do Brasil

No Brasil, o estudo do direito pode ser escolha que constituirá o primeiro passo para as carreiras burocráticas de Estado. O desempenho de funções estatais é possível por meio do aprendizado dos traços formais e normativos sobre o Estado. A preparação exigida para as carreiras de Estado aprofundam conhecimentos os quais enfatizam a dinâmica que se assemelha a espécie de exegese ampliada entre normas devidamente articuladas com seu manejo sistemático, - no sentido de reiteração. Juntamente com decisões judiciais aproximadas ‘*ad hoc*’, detentoras dos sentidos para ilustrar ou reforçar situações fáticas, é construída a narrativa sobre fontes do direito com perfil de institucionalidade crescente. Um direito de juízes e não mais dos cidadãos. A latitude dos conhecimentos exigidos, isto é, a massa de informações dispostas em raio cujos limites são comparáveis apenas a esforços atléticos. Restam disfarçadas na superficialidade as indagações sobre a sociedade face às jurídicas. As profundas implicações das dinâmicas administrativas e jurisdicionais do Estado brasileiro não são atingidas. Estas dinâmicas exteriorizam movimentação prospectiva, ou melhor, para frente, pois são incapazes de alterar ou corrigir vetores estruturais desse mesmo Estado que se aglutinam na sua complexidade histórica, social, econômica e política. Ainda que seja assim, é de se destacar que as fontes do direito brasileiro não são vigorosas o suficiente ao ponto de ensejar mudanças estruturais ou conjunturais pelo fato de se constituírem nos termos de um distanciamento cada vez mais acentuado da Constituição enquanto pacto político.

A profundidade e a complexidade não importam para dimensão vinculante do direito que se abstém, ou melhor, se limita ao estabelecimento também de limites nas dinâmicas entre órgãos e pessoas administrativas. Desde a graduação, que se caracteriza pela formação baseada em volumes que ‘extraem’ de textos legais, - códigos e legislação - , proposições que emprestam forma a um corpo de saber conhecido como doutrina, como destacou Luís Alberto Warat, com a idéia de Senso Comum Teórico dos Juristas.<sup>20</sup> Pessoas interessadas em apreender o universo da ‘jurisprudência’<sup>21</sup> incrementam sua aptidão por meio da memorização da lei e seu aperfeiçoamento está na sua versão aplicada. Nas distinções entre saberes e no conhecimento dos seus conteúdos podem residir outras indagações? Por que não compreendê-las como científicas? Por que não ‘perceber’ ciência nas distinções? Esta tornou-se apenas a catalogação da realidade.

A realidade vivida não é a percepção do ‘todo’ social. Este se turva e os equívocos se avolumam quanto à sua compreensão. Personagens que se valem do excesso de especialização passam a ser tidos como enxadristas sociais. São eles capazes tão somente de decifrar o movimento ocorrido e antecipar, também, o próximo. Esta é a substância, *coeteris paribus*, por assim dizer, a forma mental causalista ‘instituída’ e na qual se reduziu a análise social no Brasil, ‘*precarizada pela e existente na luneta dos juristas*’. Esta precariedade parece ter se fundido aos

<sup>20</sup> WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência*; Estudos Jurídicos e Políticos, v. 3, n. 5, 1982.

<sup>21</sup> Propõe-se o trocadilho com a imagem de Marx, segundo a qual suas preocupações teriam sido ‘apenas inicialmente’, o direito. In: MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves, São Paulo: Martins Fontes, 2ª edição, 1983.

meios de comunicação de massa. Informados e substancializados por meio de alguns conhecimentos ainda que não sistematizados do sistema legal brasileiro, o discurso opinativo foi semeado. Este é, intrigantemente, o preferido diante da reflexão que tome a sério o exame das relações sociais com auxílio das ferramentas que estão nas raízes e na tradição da teoria social. Quaisquer incursões racionais no nível da fala humana parecem ser satisfatórias se resguardada alguma coerência. A razão suficiente da identidade entre o público e a mensagem, pouco importando o lugar de partida da análise e do conteúdo, dispensaram ao sistema legal brasileiro nova experiência, qual seja: ser mercadoria consumível nos meios de comunicação de massas. Ainda que este mesmo quadro tenha sido lançado à instabilidade provocada por alterações profundas e rápidas no tocante ao Estado social, do ponto de vista da atuação estatal administrativa - da sua estrutura institucional - o 'esboço' de Estado social brasileiro entre os Estados da América Latina está sendo 'desconstituído', tal como foi pensado jurídica entre 1986 e 1988.

Este Estado é 'deslegitimado' por vozes diletantes alçadas em locais estratégicos e privilegiados para divulgação, sobretudo, da reprodução de processo que encontra eco na classe média não reconhecida na experiência constitucional no período conhecido por nova república. Entre os mais vigorosos formatos de 'deslegitimação' pode se observar a reiteração da ideia opaca de crise, reinterpretable sob vários moldes. Esta ideia se afasta dos direitos sociais ou os toma como obstáculo ao explorar neles o início genético para a crise do e no próprio Estado brasileiro, a qual precisa de reformas estruturais que possam acomodar investimentos. Professores universitários e estudiosos, historiadores, economistas e juristas sensíveis às metamorfoses do capitalismo e à questão social foram banidos das diversas formas de participação sobre as características estruturais do Estado brasileiro. Esta arena está cedida e nela se destacam burocratas e servidores que impulsionam e dinamizam a atuação estatal, valendo-se da premissa de que o fazem como resposta necessária à crise. Esta é apresentada e interpretada por veículos de comunicação por meio de opiniões 'ad hoc,' que não deixam de ser monitoradas quanto aos seus conteúdos. O que é relevante nessas opiniões é a 'suposição', expressa e utilizada de forma engenhosa que se dão nas narrativas cotidianas. São redutoras, parciais, confusas.

Não é propósito aqui um envolvimento maior com o problema da comunicação na sociedade de massas. Esta comunicação se orienta no sentido de que não se fissurem, não se insinuem dissensos frutíferos sobre aquilo que seria uma forma de crise. Trata-se de ecoar origem única para ela. Na sua raiz como já se destacou está o Estado brasileiro. Se este passou a ser narrado e interpretado como o 'centro' da crise segundo destaques que são sincronizados pelos meios de comunicação de massa, quais são os argumentos centrais sobre a crise? O que há nela? Perry Anderson compreendeu existir na América Latina, por uma década e meia, sem pressão norte americana direta, juntamente com o *boom das commodities* e grandes reservas de popularidade, a coexistência de movimentos sociais com governos heterodoxos. Esses movimentos se pluralizaram, mas não há mais governos dispostos a dialogar com eles e assim uma "(...) exceção global está chegando ao seu fim, sem nenhum sinal de mudança positiva no horizonte."<sup>22</sup> A

---

<sup>22</sup> ANDERSON, Perry. A crise no Brasil, p. 15. Publicado no *Blog da Boitempo*, em 21/04/2016. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/2016/abril/16.04-Crise-no-Brasil.pdf>> Acesso em 21/2/2017.

atmosfera de intolerância na região conta com porta vozes deste Estado de semi-beligerância, no qual os meios de comunicação prevalecem juntamente com os maniqueísmos da rede mundial de computadores. Alan Sokal, no prefácio de seu conhecido trabalho,<sup>23</sup> se vale de passagem de Richard Posner para destacar o que alguns ‘intelectuais’ públicos protagonizam nos meios de comunicação. Ainda que credenciados e reconhecidos em suas áreas de conhecimento e de atuação, quando extravasam seu campo de especialidade, correm o risco de facilmente enveredar para opiniões tão banais quanto superficiais nos termos de um padrão no qual se antevê a vagueza de análise. O bom e o mal, o benévolo e o cruel, o sábio e o néscio, o gênio e a pessoa de pouca inteligência se tornam os ‘lugares de partida’ para formar juízos sobre diversos acontecimentos ou campos de observação.

Mas estes são tornados relevantes apenas episodicamente. Esta limitação vinda de especialistas reforça a razão da inclinação que se pode alimentar relativamente a estas pessoas: ela é errônea e até exagerada, pois ser cientista não quer dizer que este é dotado de tamanha acuidade e unidade quanto à aptidão compreensiva no sentido de realizar espécie de varredura analítica sobre todo um complexo horizonte social e cultural. A importância que se dispensa às suas ‘credenciais’ e mais ainda, no tocante ao ‘como’ essas credenciais podem se materializar, infundem no ambiente dos meios de comunicação os efeitos da liturgia e respeitabilidade. Mas estas não se confundem com a substância da análise. O que vale é ter sido escolhido como analista. Os efeitos desencadeados, desde confundir até exasperar discussões leigas é outra indagação, ou melhor, sobre a intencionalidade dos efeitos daquilo que se comunica. Esta intencionalidade diz a certa altura com aquilo que se busca evidenciar sobre os níveis de especialização existentes nos campos do saber. Os níveis de especialização levam em conta afirmações e refutações. O que realmente interessa é a instalação de ambiente no qual devem ser mantidas e asseguradas possibilidades entre afirmações e refutações. Para serem cultivadas, não interessam reduções perniciosas, pouco sensíveis sobre o que ‘constitui’ realmente a experiência política e social compartilhada por múltiplas sincronias, mas também dissonâncias, isso para expressar minimamente a experiência cotidiana vivida por milhões de pessoas.

Nas ciências sociais e na economia, José Antônio Avelãs Nunes narra curiosa estória sobre desonestidade intelectual e obscuridade estilística. Trata-se do *Fox Phenomenon*: Um professor norte americano na década de 1980 veio a tornar-se conhecido por meio de reportagens que se sucediam em influente periódico daquele país. Em três oportunidades distintas proferiu palestras sobre psicologia. Valendo-se de três artigos diferentes, os quais guardavam entre si tão só o fato de serem totalmente infundados cientificamente, quer fossem considerados segundo pilares teóricos da psiquiatria ou ainda da psicanálise. Obteve aplausos. Sua fala foi tida como singular e estimulante. Este curioso sujeito se justificou ao afirmar que, “(...) os investigadores que quiserem causar impressão junto dos seus colegas deverão escrever textos pouco inteligíveis”.<sup>24</sup> O professor português observou ocorrer com os saberes sobre a economia certo rastro da conduta de Fox. Sobre

<sup>23</sup>SOKAL, Alan. *Más allá de las imposturas intelectuales* – ciência, filosofia y cultura. Madrid: Paidós, 2008, p. 14.

<sup>24</sup>AVELÃS NUNES, José Antônio. *Uma Volta ao Mundo das Idéias Económicas* – Será a Economia uma Ciência?, Coimbra: Almedina, 2008, p.489.

esses saberes, também afirmou Fox: “*Você descobrirá rapidamente que a sua situação e o seu estatuto progredirão em proporção geométrica da não-pertinência e da obscuridade dos seus ditos e dos seus escritos*”.<sup>25</sup> No Brasil os saberes sobre o Estado e sobre a política, quando tomados em *sentido estrito*, tanto atingiram quanto consolidaram espaços privilegiados, mas também espaços ideológicos, cada vez mais exclusivos, porém intencionalmente excludentes e distorcidos relativamente às indagações necessárias sobre as singularidades da história da sociedade brasileira e de seu Estado.

Na metade da década de 1990, Tércio Sampaio Ferraz Júnior explorou as consequências do criptonormativismo para o direito. Este professor observava ininteligibilidade crescente não só no discurso bacharelesco e retórico do direito, construído a partir das correlações necessárias entre as normas. Por meio da sofisticação de engenhosidades entre institutos e interpretações sobre as normas e posicionamentos teóricos, as construções doutrinárias do direito brasileiro assumiram um caráter ‘*per se*’, ou seja, serviam como atributo para autores interessados em erudição edificada com auxílio de uma varredura estéril do direito. O direito tornou-se algo hermético, exclusivo, algo para sujeitos mais versados em técnica sobre interpretação que direito em sí. O afã de tudo saber identificava o distanciamento com aquilo que se desejava compreender. Na ininteligibilidade resultante dos limites da astúcia do intérprete relativamente ao seu ‘*lugar*’ social uma imagem pode ser ilustrada: Ainda na década de 1990, os ares neoliberais provocavam o debate intenso sobre o Estado gerencial e eficiente. Este Estado deveria substituir o Estado burocrático, algo que se daria por meio de reformas constitucionais e a criação de inovadoras práticas institucionais. Com a continuidade no tempo de governos heterodoxos nos moldes da análise de Anderson, a inclusão social precária se operou independente de alterações estruturais no Estado brasileiro.

Na prospecção sobre a ‘forma’ e as ‘funções’ do Estado brasileiro e das suas singularidades históricas não aparecem as ‘fontes’ jurídicas. Direito, burocracia e representação popular<sup>26</sup> entre outras são apenas elementos compreendidos como ‘partes’ do Estado. Ainda que reconhecidos estes elementos, sua compreensão se dá por meio formal e episódico na literatura jurídica. Se investigadas seriamente, poderão contudo contribuir para romper não apenas no nível da percepção positivista, com os limites do formalismo que impulsiona *para frente*, isso sob a premissa da falsa neutralidade normativa, a experiência constitucional recente. Esta experiência atravessa transformação profunda para reforço de estrutura administrativa voltada para reprodução da ‘forma’ e da ‘função’ do Estado brasileiro em sintonia com aquilo que Luiz Gonzaga Belluzzo compreende como ‘nova rejeição’ que:

“(…) é mais profunda porque, de forma devastadora, erodiu os sentimentos de pertinência à mesma comunidade de destino, suscitando processos subjetivos de diferenciação e (des) identificação em relação aos outros, ou seja, à massa de pobres e miseráveis que infesta o país. Essa (des) identificação vem assumindo cada vez mais as feições de um individualismo

<sup>25</sup> AVELÃS NUNES. José Antônio. *Op. e Loc. Cit.*

<sup>26</sup> Nessa tríade estão os problemas desenvolvido por Décio Saes na investigação sobre forma burguesa do Estado Brasileiro. Nesse sentido: SAES. Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil* (1888 – 1891), Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1ª edição, 1983, pp36 e ss.

agressivo e anti-republicano. A rejeição também foi mais ampla porque essas formas de consciência social contaminaram vastas camadas de classes médias: desde os ‘novos’ proprietários, passando pelos quadros técnicos intermediários até chegar aos executivos assalariados e à nova intelectualidade formada em universidades estrangeiras ou mesmo em escolas locais que se esmeram em reproduzir os valores do individualismo agressivo. Isto para não falar do papel avassalador da mídia. Tais expectativas e anseios não são desvios psicológicos de grupos ou indivíduos, mas deitam raízes profundas na estrutura socioeconômica e, portanto, na secular inclinação a reproduzir a desigualdade. As classes cosmopolitas – sob a retórica de um ‘primeiro-mundismo’ abstrato e, não raro, vulgar têm sido eficientes na reprodução do apartheid social e impiedosas na crítica do projeto nacional.<sup>27</sup>

O ativismo e protagonismo jurisdicionais são distorções observáveis, pois a ausência de alterações estruturais esgotou a possibilidade de inclusão de população crescente por meio tão só da redefinição permanente da atuação administrativa, compreendida nesta a atuação judicial. O fato de o Estado social de direito se fragilizar não pode ser pilar para que se perceba na atividade jurisdicional função corretiva e redentora capaz de alterar a substância da atuação administrativa, isso para assegurar direitos. A segurança jurídica de uma decisão judicial que reconheça, por exemplo, o direito à saúde não passa de tópico discursivo que supervaloriza o a atuação de um juiz, pois esta atuação não é apta para abalar a ‘forma’ estatal. O saber jurídico propicia esse jogo da razão na interpretação sistemática das normas. Quando incide e tematiza a face negativa da exclusão econômica, prescinde de nelas considerar como se constituiu a ‘forma’ estatal da economia política. Esta forma é preponderante sobre a ‘forma’ constitucional.

Para o professor brasileiro Roberto Mangabeira Unger, a teoria jurídica não historicizada e pouco afeta às importantes indagações sobre as relações sociais estudadas pela teoria social se limita a “(...) *identificar a atuação da ordem jurídica na vida social com o modo pelo qual essa ordem é descrita a qual dela se utiliza ou lhe servem de defesa. Quando ocorre tal identificação, todos os símbolos e tradições que dão ao direito uma aparência radicalmente autônoma são tomados ao seu valor nominal.*”<sup>28</sup> Para Celso Furtado, em *Dialética do Desenvolvimento*, a certa altura deve ser necessário abandonar a compreensão hegeliana do Estado e da sociedade civil para considerar os esforços atuantes dos seres humanos em sociedade. Estes podem ser observados como mais complexos e diversos, evitando-se a redução à atuação tão só organizativa, ainda que esta tenha se tornado preponderante:

“O que importa é reconhecer que qualquer estrutura social que tenha alcançado certo grau de diferenciação necessitará organizar-se politicamente a fim de que os seus conflitos internos não a tornem inviável. Um ponto importante a ter em conta é o caráter ‘*sui generis*’ da organização política – instrumento que a própria sociedade utiliza para auto disciplinar-se

<sup>27</sup> BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Esperanças do Passado. In: *Lua Nova* 66 - 2006, pp. 57-67.

<sup>28</sup> UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito na Sociedade Moderna* – Contribuição à Crítica da Teoria Social, tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2ª edição, 1979, p.66.

– cabendo-lhe o monopólio do uso da força em nome da coletividade como um todo.”<sup>29</sup>

Assim, é possível dizer ser um tanto quanto estranho para a teoria jurídica, ainda que imprescindível como etapa necessária para a história do direito público, que da sua exploração junto às formações sociais, uma vez sendo estas formações o ponto de partida do conhecimento das ‘formas’ políticas, entre elas as ‘formas’ estatais correspondam às sociais como se fossem indiferentes.

## Considerações Finais

A expressão ‘forma’ Estado, se relacionada com a constituição social, quando parte do universo teórico do materialismo histórico, assume horizonte mais dilatado. O propósito de aprofundar a compreensão do Estado na sua ‘forma’ burguesa, que é expressiva das relações mantidas com a dinâmica econômica capitalista e, assim, com os interesses privados poderão contribuir para o entendimento da ‘forma’ estatal e daquilo que nela prepondera, sendo válido propor, que a partir dos estudos de Hirsch, podem ser enfatizados : (a) a ‘forma’ Estado se orienta pela alteração das suas e nas suas funções. O processo histórico e bem por isso, diante desse mesmo processo, observa-se a corrosão das possibilidades de que se credite aos atributos identificadores da experiência política o resguardo perene de laços de identidade com o elemento nacional, considerados como a dimensão humana da experiência política, ou mais detidamente, como a soberania de um povo em um território no qual o poder autônomo edifica o presente e planeja um futuro nacional sem assimetrias de classe. Estas são mais que proposições conceituais. Estão além delas. São proposições que rompem com a abstração formal do Estado, tipicamente cultivada pelo saber do direito. Para distingui-las nitidamente entre as esferas privada e coletiva, a compreensão sobre o Estado de certo modo não deve se deter na prevalência conceitual sobre a sua constituição. Esta prevalência não reside na sua estrutura e perenidade esvaziadas, ou noutras palavras, estéreis quanto ao sentido da justificação da existência. Para isso basta um texto político e normativo sem sujeitos, sem relações sociais. O Estado deve nutrir interesse em si mesmo, não apenas compreendido no interesse próprio de seus funcionários, burocratas e estruturas administrativas. Isto apenas o converte, afirma Hirsch, em garantidor das *‘relaciones de producción capitalistas’*<sup>30</sup>, em grande parte, independente de influências diretas da sociedade. Em razão das confrontações com as ‘formas’ sociais, o ponto de equilíbrio sempre transitório entre as forças econômicas e populares por sua vez foi compreendido como possível por meio dos textos constitucionais.

Nos textos constitucionais a dimensão da soberania do povo resgata a possibilidade da discussão questionadora sobre as relações políticas, neles sendo também possível observar que há toda uma fragilidade dos estudos sobre o Estado, ou melhor, que da sua escassa investigação resultam variadas outras fragilidades se afastada a compreensão da Constituição como um pacto social e político. Estas

---

<sup>29</sup>FURTADO, Celso. *Dialética do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1ª edição, 1964, p.37.

<sup>30</sup>HIRSCH, Joachim. *Op. e Loc. Cit.*

fragilidades uma vez mais se projetam nas investigações sobre as relações sociais existentes no Estado, constituídas sob a sua consolidação histórica, compreendendo-se nelas as condicionantes das dimensões existenciais apenas aparentemente autônomas. Entre as dimensões autônomas, o direito, para esta hipótese, sobretudo o direito do Estado brasileiro são relevantes. Na reprodução irrefletida dos estudos pertinentes à experiência política constitucional, especificados e singularizados nas constituições legais, o que se dá em grau cada vez mais indiferente à teoria da constituição e à teoria do Estado são mecanismos indutores que se tornam pouco a pouco o ponto de partida para incompreensões. Estas incompreensões são fundantes, por sua vez, da desonestidade intelectual que se torna manejável em um cenário de superposição e acúmulo da interpretação sistemática de normas articuladas com decisões judiciais. Os estudos que resultam do distanciamento crescente de problemas teóricos sérios, entre eles, o da crise estrutural do modo de produção capitalista, expressos na crise de acumulação e na crise do declínio da taxa de lucro, uma vez que ocupam atenção central nas investigações que Joachim Hirsch desenvolve a partir de *O Capital* são centrais para o aprofundamento dos estudos sobre o Estado capitalista e, por extensão, sobre as possibilidades de um Estado social.

Também nesse sentido, propõe-se que a perspectiva da economia política que não seja servil às conexões da ‘forma’ do modo de produção capitalista, mas que intensifique as relações entre o Estado e as ‘formações sociais’, desde que nessas se busquem permanentes compromissos entre classes. Terá sido assim percebida a aproximação de dois importantes aspectos possíveis: a distribuição de renda e o investimento público. Todos os que não possuam o capital, afirma Adam Przeworski, poderão consentir com a propriedade privada dos instrumentos de produção. Mas será assim apenas se este consentimento antecipar seus frutos, isto diante da certeza de que suas condições materiais poderão melhorar ainda que a apropriação do lucro capitalista se dê constantemente. Esse compromisso não é evidente, explícito, como esclarece o cientista político polonês, pois a sua substância é institucional. A propriedade é um direito que apenas o Estado pode reconhecer e manter. Esta se estende aos meios de produção e o consentimento dos proprietários relativamente a essa abstração se traduz na preservação de traços específicos da política. Quando esta se fragiliza, observa-se a probabilidade de que seja desencadeada a necessidade de novas formas públicas, desta vez mais explícitas, para a instituição de consensos. Se a ‘influência pública’ do Estado sobre investimento e a renda for questionada, e sobre este questionamento já alertava Przeworski na década de 1990, todas as cadeias impostas pela democracia’ passarão a correr riscos, pois a “(...) *combinação da propriedade privada dos meios de produção com sufrágio universal é um compromisso, e este implica que a lógica da acumulação não é exclusivamente a lógica de agentes privados.*”<sup>31</sup>

Este é um problema amplo, substancial, pode-se dizer, para o Estado moderno, pois este apenas poderá reproduzir-se se a reprodução social das relações materiais ocorrer, ainda que a separação absoluta entre sociedade e Estado seja insustentável. O conhecimento sobre as relações entre Estado e sociedade observará que nas formas de intervenções do Estado não são indiferentes às influências da sociedade e nem poderia ser de outro modo, ainda que o processo de

---

<sup>31</sup> PRZEWORSKI, Adam. *Capitalismo e Social Democracia*. Tradução de Laura Teixeira Mota, São Paulo: Cia. Das Letras, 2ª reimpressão, 1995, p. 257.

revalorização do capital seja constante. Se as possibilidades de se refletir sobre o Estado social foram neste texto orientadas no sentido de um afastamento intencional dos saberes nos quais o direito pode ser percebido com maior nitidez, isso se deu pela opção da relação histórica consolidada entre o Estado burguês capitalista e seu aspecto democrático, tão só potencial, para entendimento de Joachim Hirsch. O estudo das formações das classes sociais, tão relevante para a história e para as ciências sociais expressam também uma ‘forma’ moderna de contradição da ‘constituição burguesa’ da sociedade. O Estado visto sob a consideração das formações sociais capitalistas não é uma abstração instituída conscientemente, tampouco a materialização da vontade popular fundadora, deliberadamente inclinada à instrumentalização de autonomias individuais. O Estado, anotou Nicos Poulantzas<sup>32</sup>, é também relação social, mas de natureza diversa. O Estado está longe de poder ser conceituado e a sua mutabilidade rompe os mais refinados mecanismos jurídicos e abstratos que a modernidade construiu. Embora suas características também modernas ainda não tenham se exaurido, nelas a compactação material e social, as relações entre indivíduos, grupos e classes tenham instituído forças sociais concretas, cujos mecanismos políticos podem não ocorrer nos espaços da lei e da igualdade.

## Referências

AVELÃS NUNES, António José. **Uma Volta ao Mundo das Idéias Econômicas** – Será a Economia uma Ciência, Coimbra: Almedina, 2008.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O Capital e suas Metamorfoses**. São Paulo: Unesp, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente** – atualidade de Weimar, São Paulo: Azougue Editorial, 2004.

BURKE, Peter. **O Mundo Como Teatro** – Estudos de Antropologia Histórica, Lisboa: Difel, 1992.

\_\_\_\_\_. **História e Teoria Social**. São Paulo: Unesp, 2002.

CODATO, Adriano e Perissinott, Renato. O Estado como Instituição. In: **Marxismo como Ciência Social**, Curitiba: editora da UFPR, 2011, pp.35 e ss;

HELLER, Hermann. **Teoria del Estado**. México, FCE, 2008.

FURTADO, Celso. **Dialética do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1964;

---

<sup>32</sup> POULANTZAS, Nicos. Staattheorie – Politischer Überbau, Ideologie, Sozialistische Demokratie, Berlin, s/d, *apud* Que Significa Estado? Reflexiones de la Teoria del Estado Capitalista. *Revista de Sociologia Política* Número 24, 2005.



HIRSCH, Joachim. O problema da dedução da forma e da função do Estado burguês. In: REICHELTL, Helmut *et all.* **A Teoria do Estado** – materiais para a reconstrução da teoria marxista do Estado, tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, pp. 143-158;

\_\_\_\_\_. Observações teóricas sobre o Estado burguês e sua crise. In: POULANTZAS, Nicos. **O Estado em Crise**, tradução de Maria Laura Viveiros de Castro, Rio de Janeiro: Graal, 1977.

\_\_\_\_\_. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Economies et Sociétés** V. 12 N. 139, 1990.

\_\_\_\_\_. **Teoria Materialista do Estado**, Tradução de Luciano Cavini Martorano, Rio de Janeiro: Revan, 2010, pós-fácio à edição brasileira.

\_\_\_\_\_. Que Significa Estado? Reflexiones de la Teoria del Estado Capitalista. **Revista de Sociologia Política** Número 24, 2005.

MARX, Karl. **O Capital** – Crítica da Economia Política – Livro I O processo de produção do Capital, tradução de Reginaldo Sant’anna, Rio de Janeiro: Bertrand, 1994.

\_\_\_\_\_. **The Poverty of Philosophy**. A reply to " La philosophie de la misère" of M. Proudhon. Cosimo, Inc. 2008.

PRZEWORSKI, Adam. **Capitalismo e Social-Democracia**, tradução de Laura Teixeira Mota, São Paulo, Cia. Das Letras, 2ª reimpressão, 1995.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Franz Neumann – O direito liberal para além de si mesmo. In: NOBRE, Marcos. **Curso Livre de Teoria Crítica**, Campinas: Papirus, 2008.

SOKAL, Alan. Mas Allá de las Imposturas Intelectuales. Madrid, Paidós, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. São Paulo: Cortez, 5ª edição, 2008.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna** – Contribuição à Crítica da Teoria Social, Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 3, n. 5, p. 48, 1982.

**Recebido em 26 de novembro de 2017**

**Aceito em 30 de dezembro de 2017**

